

## O MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

MAZZILLI, Hugo Nigro<sup>1</sup>

## RESUMO

Dentre as funções atribuídas pela Constituição Federal ao Ministério Público destaca-se o dever de defender o patrimônio público e social. Na hipótese de a legitimação ordinária não ser exercida diretamente pelo Estado, a Constituição prevê dois mecanismos suplementares, quais sejam, a ação popular e a ação civil pública. Nestas ações, o cidadão e o Ministério Público defendem o patrimônio público e social por meio da substituição processual da entidade pública lesada, já que eles não são seus representantes processuais. A legitimidade do Ministério Público para a defesa do patrimônio público é, portanto, indiscutível em vista da posição fundamental que a instituição ocupa no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Ministério Público. Patrimônio público e social. Substituto processual.

## ABSTRACT

One of the roles of Public Ministry related in the Brazilian Federal Constitution is the duty to stand up in favor of public and social property. For the situations where Government doesn't take steps to ensure people's rights involving public property by itself, the Brazilian Federal Constitution added two extra alternative mechanisms: The Popular Act and The Public Civil Act. With those kind of requests, our citizens and The Public Prosecutor Office can defend the public and social interests, by replacing our government entities that were harmed, as if they were defending their own values. The legitimacy of The Public Prosecutor Office to fight for the public property is indubitable if we consider the fundamental position of the institution in the Brazilian legal order.

**Keywords:** Public Ministry. Public and social property. Procedural substitution.

1 Professor Emérito da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

Entre outras funções, a Constituição de 1988 atribuiu ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, podendo para tanto instaurar inquérito civil ou ajuizar ação civil pública (art. 129, III). A legislação infraconstitucional reafirmou essa destinação institucional, como se vê do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), dos arts. 5º, III, *b*, e 6º, VII, *b*, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/1993), do art. 25, IV, *b*, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993), e ainda do art. 1º, VI, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe deu a Lei n. 13.004/2014).

Apesar de tão clara a legislação a respeito, durante muitos anos a jurisprudência controverteu sobre a matéria, tendo sido necessário, primeiramente, que o Superior Tribunal de Justiça sumulasse em 2006 seu entendimento favorável à possibilidade de o Ministério Público defender o patrimônio público (Súm. n. 329); depois, em 2011, foi a vez de o Supremo Tribunal Federal, por ampla maioria, reafirmar a legitimidade do Ministério Público para pedir em juízo a restituição de dinheiros públicos desviados pelos administradores (RE n. 225.777-MG).

Se a Constituição e as leis são tão claras a respeito, por que controvérsia?

Isso se explica, em grande parte, porque, até antes da Constituição de 1988, na União e em diversos Estados da Federação brasileira, as leis atribuíam ao Ministério Público, a um só tempo, as tarefas de exercer o papel de advogado da Fazenda e o de defensor da sociedade — o que, aliás, estava conforme com a formação histórica do Ministério Público. A Constituição de 1988, porém, separou essas funções: manteve com a instituição o zelo dos interesses sociais — como o combate ao crime e a defesa do meio ambiente —, mas retirou-lhe a representação judicial dos entes públicos, que passou a ser atribuída aos advogados da Fazenda, que são seus procuradores. Daí a disputa: isso teria significado que, a partir de 1988, o Ministério Público ficou impedido de defender o patrimônio público em juízo?

Os tribunais inicialmente assumiram posições contraditórias. Entenderam algumas cortes que, estando agora constitucionalmente proibido de representar a Fazenda, o Ministério Público não mais poderia defendê-la, nem mesmo poderia cobrar débitos em favor do erário, pois para isso a Fazenda tem seus advogados — a União conta com a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; os Estados, Municípios, autarquias e empresas pú-

blicas também têm os seus procuradores. Outra corrente jurisprudencial, porém, passou a entender que o Ministério Público podia e, em certos casos, até mesmo devia defender o patrimônio público, agora não mais como representante da Fazenda, mas sim como legitimado extraordinário, ou seja, por meio da substituição processual.

Essa discussão foi mais intensa nos primeiros lustros de vigência da Constituição de 88.

A posição que prevaleceu tanto na legislação infraconstitucional como na jurisprudência dos tribunais maiores, e que tecnicamente é a correta, foi a de que o Ministério Público pode e mesmo deve defender o patrimônio público inclusive em juízo. E isso porque em regra a representação da Fazenda cabe a seus advogados ou procuradores (legitimação ordinária), mas, a par disso, a Constituição também conferiu ao cidadão e ao Ministério Público a defesa do patrimônio público (legitimação extraordinária), porque considerou extremamente conveniente aos interesses sociais que a legitimação para agir não ficasse apenas nas mãos do ente público lesado.

Para melhor compreender a *ratio legis*, tomemos um exemplo. Suponhamos que um prefeito cause dano ao patrimônio municipal, desviando recursos públicos para si próprio. O Ministério Público ajuíza contra o agente ímprobo uma ação civil pública, objetivando a reparação dos danos. Agiria mal o promotor de Justiça ou o procurador da República ao assim proceder? Será que o Ministério Público tem legitimidade para propor essa ação? Essa ação de reparação não deveria, antes, ter sido movida pelos próprios procuradores do Município, ou, na sua falta, apenas por meio de ação popular?

Ora, no exemplo dado, o dano ao patrimônio público teria ocorrido porque o prefeito desviou recursos públicos em proveito próprio. Em tese, quais os caminhos que o Direito oferece para que a Municipalidade seja ressarcida?

O primeiro caminho — o mais normal — é o que se chama de *legitimação ordinária*. Em outras palavras: quem é o lesado? É a Municipalidade. Ora, a Municipalidade tem os seus advogados, e estes, agindo como procuradores na representação legal do Município, ajuízam a ação reparatória contra o causador do dano, para obter a indenização cabível. Mas se o causador do dano é o próprio prefeito, a máquina que ele preside não vai agir contra ele, pois é ele

quem escolhe a chefia hierárquica dos advogados do Município. No máximo, depois que ele tenha deixado o cargo, o que costuma ocorrer é que novo prefeito poderá determinar ao novo procurador-geral do município que ajuíze a ação reparatória contra o ex-prefeito, desde que, obviamente, este último seja de outro partido político... Assim, por meio da legitimação ordinária, *o próprio ente lesado (a Municipalidade devidamente representada) comparece em juízo em defesa de direito próprio.*

É bem sabido que nem sempre a legitimação ordinária funciona, especialmente quando se trata da reparação a lesões de interesses públicos. Se o administrador que causou o dano ao erário ainda está em exercício, não vai deixar impunemente que o chefe dos advogados do município aja, pois foi ele, prefeito, quem nomeou o procurador-geral, pessoa de sua confiança, e pode demiti-lo discricionariamente a qualquer momento. O prefeito não vai pedir-lhe nem muito menos permitir-lhe que proponha a ação reparatória... Por sua vez, o advogado do Município, na condição de mandatário, não tem independência funcional para agir no caso, e, se ousasse, por conta própria, tomar iniciativas contra quem o nomeou e pode afastá-lo, seria coarctado imediatamente. Assim, o prefeito não deixa a máquina administrativa agir contra si nem contra seus aliados.

Para casos assim em que a legitimação ordinária pode falhar, a Constituição estabeleceu dois mecanismos suplementares: um é *a ação popular*, o outro é *a ação civil pública*.

A ação popular serve para que o cidadão possa tomar as providências que a Fazenda não tomou em defesa do patrimônio público, ou seja, no exemplo dado, ele poderia ajuizar as medidas judiciais que o prefeito não tomou ou não deixou serem deixadas. Nesse caso, invocando apenas sua qualidade decorrente da cidadania, o autor da ação popular contrata um advogado particular, vai ao Poder Judiciário e pede a anulação do ato lesivo e o ressarcimento do dano ao erário pelo agente público faltoso. Esse caminho é a *legitimação extraordinária*, porque *o autor da ação popular age em nome próprio, mas defende direito alheio* (da Municipalidade).

Todavia, também o mecanismo da ação popular frequentemente falha. Com efeito, para que a ação popular seja proposta, o cidadão tem de contratar um advogado, o que lhe acarretará despesas consideráveis, a par do custeio

do próprio processo; vai ainda expor-se pessoalmente ao fazer uma acusação contra uma alta autoridade, contra um governante poderoso, e atrairá sobre si a ira do administrador, com todas as consequências de uma ação onerosa como essa. Muitas vezes o cidadão não age. Nem podemos recriminá-lo, pois, embora se pudesse dizer que, no sentido moral, agir é para ele um dever, a verdade é que, no campo prático e efetivo, é um direito — ele não é obrigado a fazê-lo, e muitas vezes ele sequer está suficientemente informado a respeito dos dados técnicos necessários, nem tem meios de municiar-se dos elementos preparatórios e adequados para agir. E mais. Essas ações populares, conquanto sejam importantes instrumentos de cidadania e democracia, na verdade muitas vezes sofrem uma deformação, pois só são movidas às vésperas de eleições, com propósitos político-partidários, sendo manobradas predominantemente por inimigos nem tanto interessados na defesa do patrimônio público, mas sim em causar embaraços aos opositores — até porque, quando eles próprios estão no poder, fazem exatamente as mesmas coisas que seus adversários hoje estão fazendo... Ajuízam ações populares apenas porque são de partidos políticos opostos. Assim, é comum que este caminho também falhe, seja porque as ações populares não são suficientemente movidas, seja porque, mesmo quando o são, vêm a ser propostas apenas por motivos político-partidários circunstanciais, e não em defesa real do patrimônio público, sendo muitas vezes abandonadas pelos seus autores depois que passa o momento de interesse mais imediato.

Então a Constituição estabelece um último caminho. Se falhar a legitimação ordinária, ou seja, se o próprio ente público lesado deixar de defender o seu patrimônio por meio da legitimação ordinária, e se falhar a legitimação extraordinária a cargo do cidadão, ou seja, se este deixar de defender o patrimônio público por meio da ação popular, então haverá o derradeiro caminho: o art. 129, III, da Constituição, confere ao Ministério Público o poder-dever de investigar os fatos por meio do inquérito civil, e de propor a ação civil pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos.

Ora, se é assim, então por que a controvérsia nos tribunais sobre se o Ministério Público poderia ou não defender o patrimônio público, já que a própria Constituição tem regra expressa a esse respeito?

De fato, a mesma Constituição, ao passo que no inc. III do art. 129 cometeu ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, logo adiante, no inc.

IX do mesmo artigo, permitiu que o Ministério Público exercesse outras funções desde que compatíveis com sua finalidade, *vedada, entretanto, a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas*. Não há negar, a Constituição proibiu, com todas as letras, que o Ministério Público seja o representante da Fazenda Pública em juízo.

Teria assim a Constituição sido contraditória, ao permitir que o Ministério Público defenda o patrimônio público por meio de ação civil pública, mas ao mesmo tempo ao negar-lhe que represente em juízo a Fazenda Pública? Se não há nisso flagrante contradição, então o que quis ela dizer?

No inc. III do art. 129, a Lei Maior iniludivelmente conferiu ao Ministério Público legitimação extraordinária ativa para agir em juízo em defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, por meio da ação civil pública, e sem qualquer exclusividade (art. 129, § 1º).

Já no inc. IX do art. 129, a Lei Maior quis significar três coisas. Em primeiro lugar, proibiu que a lei infraconstitucional cometesse ao Ministério Público funções que não se inserissem em suas finalidades institucionais — e suas finalidades são a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Em segundo lugar, proibiu que a lei infraconstitucional cometesse ao Ministério Público a consultoria jurídica de entidades públicas, agora tarefa reservada à advocacia de Estado. E em terceiro e último lugar, vedou que a lei infraconstitucional cometesse a representação judicial do Estado ao *parquet*, pois esta tarefa agora também ficou reservada à advocacia pública.

Primeiro, é preciso analisar: por que estas proibições? Porque, antes da Constituição de 1988, o Ministério Público não tinha finalidades institucionais definidas na Lei Maior; assim, nada impedia até então que lei ordinária cometesse indistintamente *qualquer função* ao Ministério Público, como até mesmo a intervenção em ações onde não houvesse indisponibilidade de interesses ou nem mesmo houvesse conotação social do interesse controvertido. E mais: até antes de 1988, nada impedia, ou, até pelo contrário, tudo recomendava que a consultoria jurídica e a representação judicial de pessoas jurídicas de Direito Público ficassem nas mãos do *parquet*, onde sempre tinham estado até então. Mas em 1988 houve uma grande mudança no perfil institucional do Ministério Público. Embasado na lição já clássica de Renato Alessi, que bem distingue a defesa do

interesse público primário (o bem geral), e a defesa do interesse público secundário (o modo pelo qual o administrador interpreta o que seja o bem de todos, o que nem sempre coincide efetivamente com o bem geral), o Ministério Público nacional conseguiu obter que a Constituição vigente separasse os órgãos encarregados de cuidar da defesa desses interesses. Assim, órgãos diferentes foram investidos, um, das funções de advocacia de Estado (interesse público secundário), e outro, da defesa da sociedade (interesse público primário).

Em consequência, a partir de 1988, o Ministério Público brasileiro não mais podia ser o advogado da União, do Estado, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias ou empresas públicas, assim como não mais podia ser o advogado do presidente, do governador ou do prefeito, nem consultor jurídico das entidades públicas.

A Constituição proibiu, pois, que o Ministério Público fosse o *representante judicial* de entidades públicas, ou seja, estamos falando de representação processual. Assim, ele não mais pode ajuizar ações como representante da Fazenda (como as execuções fiscais, que antigamente ele propunha como advogado da Fazenda), nem mais pode defendê-la como seu procurador, nas ações que lhe sejam movidas por terceiros.

Entretanto, quando hoje o Ministério Público ajuíza uma ação civil pública para anular um ato prejudicial ao interesse público, ou para buscar o ressarcimento de danos causados pelo administrador, nesses casos o Ministério Público não mais o faz como *representante judicial da Fazenda* — que não mais é —, e sim o faz como *substituto processual* da Fazenda que pode ter-se omitido na defesa de seu patrimônio ou de seus interesses. São bem distintos o instituto da *representação* e o da *substituição processual*. Na representação, temos alguém que recebe um mandato (legal ou contratual, neste último caso por meio do instrumento de procuração) para defender, em nome alheio, direito de quem está sendo representado; na segunda, ou seja, na substituição, temos alguém que a lei legitima para, em nome próprio, defender direito alheio. Na representação judicial, o representante é um advogado que, como procurador, defende o direito de quem está sendo por ele representado. O substituto não. O substituto não recebe procuração ou mandato, e sim é excepcionalmente autorizado pela lei para, *em nome próprio* (em nome dele substituto, e não em nome do substituído, o que distingue esta hipótese do mandato legal), defender direito alheio (direito do substituído, e não dele, substituto). Enquanto a representação supõe

um acerto de vontades contratual ou presumido entre representado e representante, já na substituição processual pouco importa se o substituído concorda ou não com o substituto, pois este tem legitimação própria e autônoma para agir em nome próprio, ainda que em defesa de direito alheio.

Assim, o advogado-geral do município só age se a pessoa jurídica que ele representa o autorizar regularmente a agir. Ao contrário, o Ministério Público age autonomamente por meio da ação civil pública em defesa do patrimônio público, da mesma forma como o cidadão também pode fazê-lo por meio da ação popular: são ambos substitutos processuais. Tanto o Ministério Público como o cidadão, nesses casos, agem com toda a liberdade, ou seja, eles o fazem quando entendam que é o caso, pois não dependem de autorização da pessoa jurídica de Direito Público lesada. Sob esse aspecto, há, pois, uma semelhança muito grande entre a ação popular e a ação civil pública, tanto que pode uma gerar litispendência ou mesmo coisa julgada em relação à outra.

Em síntese, na ação que a Municipalidade move contra o causador do dano ao erário, temos legitimação ordinária, ou seja, há uma relação de representação processual; diversamente, tanto na ação popular como na ação civil pública, o cidadão e o Ministério Público defendem o patrimônio público por meio da substituição processual da entidade pública lesada, já que eles não são seus representantes processuais.

É, pois, um equívoco acreditar que somente a ação popular sirva de remédio contra a omissão da entidade pública em defesa do erário. Assim como o cidadão, que também não é advogado nem representante da Fazenda, recebe autorização constitucional para propor ação popular em defesa do erário, também o Ministério Público, que não é advogado nem representante da Fazenda, igualmente autorizado pela Constituição, pode propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Aliás, não teria o menor sentido que um cidadão sozinho pudesse defender em juízo o Município, o Estado ou a União, mas o órgão que a Constituição Federal criou para defender a sociedade, e especificamente para também defender o patrimônio público, não pudesse fazer a mesma coisa que o cidadão pode fazer sozinho...

Melhor sorte não têm aqueles que dizem que, como a defesa de interesses patrimoniais do erário não envolve propriamente nem interesses difusos nem coletivos, então a legitimidade do Ministério Público deveria ser negada.

Ora, a ação civil pública movida pelo Ministério Público é um pedido de tutela judicial para a defesa de vários interesses, dos quais os interesses difusos e coletivos são apenas uma parte. No inc. III do art. 129, a Constituição deixa claro que o processo coletivo pode ser movido pelo Ministério Público *para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*. Isso significa que o inquérito civil e a ação civil pública podem ser exercitados pelo Ministério Público não só para a defesa do patrimônio público e social (uma coisa), como também para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (outra coisa). E nesta última categoria — a defesa de “outros interesses difusos e coletivos”, afora o meio ambiente, entram os interesses difusos e coletivos de consumidores, de crianças, de idosos, de pessoas com deficiência, de indígenas, de pessoas discriminadas etc. Assim, não há necessidade de que todo interesse a ser defendido pelo Ministério Público tenha caráter difuso ou coletivo, pois nem todo patrimônio público tem caráter difuso. Alguns valores que integram o patrimônio público podem, efetivamente, estar compreendidos na noção ampla de interesses transindividuais e difusos, como é o caso do meio ambiente, do patrimônio histórico ou do patrimônio arqueológico. Contudo, há interesses que integram o patrimônio público, mas não são conceitualmente nem difusos nem coletivos, como é o caso dos interesses puramente patrimoniais do Estado (*v.g.*, os interesses puramente econômicos ou do erário). Ora, tanto o Ministério Público como o cidadão podem defender todos os valores que integram o patrimônio público, sejam eles puramente patrimoniais ou não, sejam eles interesses difusos ou não. A Constituição não restringe a defesa do patrimônio público pelo Ministério Público ou pelo cidadão aos interesses difusos ou coletivos. Pelo contrário, no tocante mais especificamente ao Ministério Público, ela lhe permite a *defesa do patrimônio público*, em sentido amplo; admite-lhe a seguir a *defesa do patrimônio social*, também considerado de forma abrangente; concede-lhe ainda a *defesa do meio ambiente*, este sim um interesse difuso por excelência; e termina o rol, inserindo uma norma residual ou de extensão, que alarga o objeto da tutela coletiva para que o Ministério Público possa também defender *outros interesses difusos e coletivos*, além daqueles ligados ao meio ambiente. Assim, longe de contraditória, a Constituição está sendo antes bastante harmônica, até porque, na área cível, ela deu a mesma iniciativa ao cidadão, que foi por ela autorizado a defender não só o meio ambiente (interesse tipicamente difuso), como também o patrimônio público *lato sensu*, o que significa aí incluir os bens apenas culturais ao lado dos valores estritamente econômicos da Fazenda (art. 5º, inc. LXXIII).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 208.790-SP, em 2000 já se tinha posicionado no sentido favorável à legitimação do Ministério Público, e de lá para cá inúmeras decisões da mesma corte reiteraram esse entendimento, como em 2011, no julgamento do já lembrado RE n. 225.777-MG, quando ficou reconhecida a legitimidade do Ministério Público para defender o patrimônio público. Na mesma linha, a Súm. 329 do Superior Tribunal de Justiça também já tinha reconhecido a legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Afinal, se nós limitássemos apenas ao administrador o poder de dar o impulso inicial para a defesa do patrimônio público, ou se no máximo só corrigíssemos a sua omissão por meio da iniciativa do cidadão, poderíamos antever com facilidade qual seria a consequência: o administrador jamais responsabilizaria a si mesmo nem aos seus aliados, e o cidadão, na maior parte das vezes, não teria suficientes informações, ou não teria suficiente disposição para enfrentar as despesas do processo, o custo de um advogado especializado e os riscos de ação judicial, para defender sozinho aquilo que o Ministério Público pode e deve fazer, e, aliás, já o vem fazendo... E, aliás, diga-se de passagem, já o vem fazendo bem, a tal ponto que a população brasileira em várias e recentes pesquisas de opinião, tem colocado o Ministério Público nacional em avaliação mais favorável do que a dos poderes de Estado, reconhecendo o esforço, a dedicação e mesmo a coragem dos seus membros, que não hesitam em enfrentar os poderosos, que muitas vezes são os próprios governantes, como tem ocorrido na chamada *Operação lava-jato*, que vem apurando a estarrecedora corrupção na Petrobrás e no governo. Por outro lado, mais recentemente, nos movimentos espontâneos de rua ocorridos no ano de 2013, a população demonstrou apoiar a atuação do Ministério Público, seja na investigação de crimes, seja na cobrança de responsabilidades das autoridades, o que trouxe imediatos reflexos na postura do Poder Legislativo, que, só assim, imediatamente em seguida rejeitou a malfadada proposta de emenda constitucional que pretendia excluir o poder investigatório do Ministério Público em matéria criminal (PEC 37, de 2011).

Hoje, as finalidades do Ministério Público, bem como seus poderes-deveres, garantias e instrumentos de atuação não são mais disciplinados apenas na lei infraconstitucional, como antigamente; hoje não mais se deve recorrer apenas ao Cód. Penal, ao Cód. Civil, ao Cód. de Processo Penal, ao Cód. de Processo Civil, à Lei da Ação Civil Pública ou à Lei de Improbidade Administrativa para saber o que é, o que faz, e que atribuições tem o Ministério Público.

A partir de 1988, foi a própria Constituição quem deu ao Ministério Público uma *finalidade* institucional: ele foi encarregado da defesa dos mais altos valores — a defesa do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Isso significa que o Ministério Público não vai defender qualquer interesse, nem vai cobrar em juízo a aplicação de qualquer norma: tratando-se de interesses privados disponíveis sem expressão social, ou tratando-se de controvérsia sobre uma lei que regule apenas uma questão privada, seus efeitos podem não constituir objeto da atuação do Ministério Público. Da mesma forma, o Ministério Público não vai fiscalizar cada ato do administrador ou do legislador, mas só o que se insira nas finalidades de atuação que lhe foram reservadas pela Lei Maior. O Ministério Público vai fiscalizar, sim, o cumprimento ou a execução das leis e dos atos que tenham caráter de indisponibilidade ou tenham largo alcance ou relevância social. Os interesses públicos e os interesses difusos, sem dúvida, têm essa abrangência ou essa repercussão social, como é o caso da criminalidade individual ou organizada, ou é o caso de matérias que digam respeito à saúde, à educação ou à segurança das pessoas, ou é o caso das questões ambientais, ou de uma questão de consumo em larga escala de um produto, ou da discriminação de grupos, classes ou categorias de pessoas, por quaisquer motivos que sejam.

E a defesa do patrimônio público? Estaríamos aqui dentro do campo puramente disponível, fora, pois, da destinação institucional do Ministério Público? Ao contrário! A defesa do patrimônio público não é um problema apenas da entidade pública correspondente, seja um Município, um Estado ou a União; nem é um problema só daquele corajoso cidadão que resolve assumir sozinho o ônus de defender o patrimônio público

Quem de nós já entrou com alguma ação popular, apesar dos milhares de escândalos e notícias de danos ao patrimônio público com que nos deparamos a cada dia? É raridade. Será que vamos deixar apenas nas mãos dos próprios administradores o poder de iniciativa no combate à ladroagem que existe neste país por parte de administradores ímprobos? Será que vamos impor o tremendo ônus de defender subsidiariamente o patrimônio público apenas aos cidadãos individualmente considerados, quando já são muito poucos os que se aventuram a ajuizar uma ação popular? Será que deveríamos negar a uma instituição, que o brasileiro custeia com seus impostos, e que foi destinada expressamente pela própria Constituição à defesa do patrimônio público, será que deveríamos negar-lhe a legitimidade para fazer exatamente aquilo que a Constituição quis expressamente que ela fizesse?!

Essa instituição que tem aptidão constitucional para agir, e reconhecimento dos mais altos tribunais para tanto, negaríamos nós a possibilidade de que ela levasse ao Poder Judiciário um pedido para investigar um dano ao patrimônio de todos, em busca de uma decisão soberana sobre a existência ou não da lesão e a responsabilidade de seus autores? Se o fato noticiado não vier a ser provado, se o Ministério Público estiver errado, então a improcedência será a solução; se houver abuso do órgão agente, então sua responsabilidade funcional ou até pessoal deverá ser reconhecida. Mas, pura e simplesmente, negar a legitimidade do Ministério Público para a defesa do patrimônio público, é algo inaceitável, nos termos em que está colocada sua posição no ordenamento jurídico brasileiro.